

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRN Nº 2019/000184

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ROBERTO SHULZE

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "B", DO DL 9.295/46, COM ART. 25, INCISO I, DA RES. 1.370/11 E COM A ART. 58 E 59 DA RES. CFC 1.309/10 E RES. CFC 1.531/2017, POR NÃO APRESENTAR PROVAS DE QUE OS ENCARGADOS DA PARTE TÉCNICA SÃO PROFISSIONAIS HABILITADOS PERANTE O CRC.**1.RECURSO VOLUNTÁRIO**, CIENTIFICADA DA DECISÃO, A AUTUADA APRESENTOU ATRAVÉS DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, TEMPESTIVAMENTE RECURSO COM AS ALEGAÇÕES QUE A EMPRESA FOI BAIXADA EM 10/03/2020, CONFORME COMPROVAM OS DOCUMENTOS QUE ANEXO AO PROCESSO, E QUE O AR CITADO NO PROCESSO E ENCAMINHADO PELO CRC-RN FOI RECEBIDO POR PESSOA TOTALMENTE ESTRANHA, NÃO TENDO A AUTUADA TOMADO CONHECIMENTO A TEMPO DE ENCAMINHAR O MESMO PARA O CONTADOR RESPONSÁVEL, POR FIM, ALEGA QUE O ENDEREÇO "RUA DA PESCADA, 94", ERA O ENDEREÇO DA AUTUADA E REQUER O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. **2.** CABE INFORMAR, QUE NÃO MERECE PROSPERAR A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CITAÇÃO, SENDO QUE SE DERAM POR ENDEREÇO OFICIAL DA AUTUADA. **3.** QUANTO AO FATO DE CITAR QUE O ENDEREÇO ERA A RUA DA PESCADA, 94, DANDO A ENTENDER QUE TERIA MUDADO, NÃO HÁ QUALQUER COMPROVAÇÃO QUANTO A ESTA ALEGAÇÃO, TANTO QUE A BAIXA DA EMPRESA SE DÁ NO ENDEREÇO OFICIAL, OU SEJA, SEM MUDANÇA.**4.** IMPORTANTE SALIENTAR QUE EM NENHUM MOMENTO A AUTUADA INFORMOU SE POSSUÍA RESPONSÁVEL TÉCNICO POR SUA CONTABILIDADE, E NEM ANEXA QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVASSE HAVER RESPONSÁVEL TÉCNICO.**5.** FICA CARACTERIZADO A INFRAÇÃO, NÃO TENDO QUALQUER FATO QUE POSSA ALTERAR A DECISÃO DO CRC-RN, SENDO CONSIDERADO AINDA A SÚMULA 14 DO CFC DE 17/04/2015.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. PARA **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO DO CRC-RN QUE FOI PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS)**, NOS TERMOS DO ART.

27, ALÍNEAS "B", DO DL 9.295/46, COM ART. 25, INCISO I, DA RES. 1.370/11 E COM A ART. 58 E 59 DA RES. CFC 1.309/10 E RES. CFC 1.531/2017.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 384ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.